



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034580-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que são agravantes RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA e MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI e Interessado ANTÔNIO CEZAR DE OLIVEIRA, é agravado FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.743

Agravo de instrumento nº 2034580-51.2025.8.26.0000

Agravantes: Rafael Gonçalves de Oliveira e Marco Aurélio Magalhães Martini

Interessado: ANTÔNIO CEZAR DE OLIVEIRA

Agravado: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Interessado: Carlos Humberto Cristino Perito Contábil

Interessado: Rafaela Valente de Oliveria

Interessada: Sônia Elisabete de Oliveira

Comarca: Brodowski (Vara Única)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a habilitação do espólio em substituição ao falecido, reserva de honorários contratuais e não autorizou rediscussão de débito constante da sentença.

II. A questão em discussão consiste em verificar (i) a possibilidade de prosseguimento da execução com a habilitação dos sucessores no polo ativo, independentemente de inventário e partilha; (ii) a liberação imediata dos honorários contratuais; (iii) a aplicação da tese do Tema nº 677 do STJ.

III. Razões de Decidir: A jurisprudência do STJ determina que a habilitação se dá em face do espólio quando há bens a inventariar, necessitando abertura de inventário e nomeação de inventariante. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de questões já decididas, não cabendo aplicação do Tema 677 do STJ.

IV. Tese de julgamento: 1. A habilitação deve ocorrer em face do espólio quando há bens a inventariar. 2. A coisa julgada impede rediscussão de questões já decididas.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Gonçalves de Oliveira e Marco Aurélio Magalhães Martini em face da decisão de fls. 3041/3046, em que o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Brodowski, determinou a habilitação do espólio, e não dos herdeiros, em substituição ao falecido, determinou a reserva do valor devido a títulos de honorários contratuais, para liberação após a regularização do polo ativo e não autorizou que se rediscutisse qualquer diferença no débito constante da sentença de fls. 2.803.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 20/01/2025 (fls. 3050 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Aduzem os Agravantes que não há óbice para o prosseguimento da execução com a habilitação dos sucessores no polo ativo do feito, independentemente da abertura do inventário e de prévia partilha.

Argumentam ainda que, pelo mesmo motivo, a liberação dos honorários contratuais deve se dar de forma imediata, não havendo qualquer oposição dos herdeiros para tanto.

Requerem, por fim, a aplicação da tese firmada na análise do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 21/25.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

[...]

A certidão de óbito de fls. 2998 indica que o exequente deixou bens a inventariar, bem como filhos, de modo que a habilitação se dá em face do espólio e não em favor dos sucessores.

Com efeito, embora o Código de Processo Civil, na redação dos artigos 110, 313 e 687, sugira que a habilitação se dê em face do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros, não havendo uma ordem a ser seguida, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, a habilitação se dá em face do espólio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.SERVIDOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUALPELO ESPÓLIO. ART. 110 DO CPC. PARTICULARIDADES DO CASO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUJEIÇÃO À ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelos sucessores de Luiz Antônio Minas dos Santos contradecisão em Ação Ordinária (em fase de execução), a qual determinou que para a habilitação de herdeiros é necessária a comprovação da abertura do inventário. 2. No presente caso, trata-se de situação peculiar, pois havendo valores a inventariar, há necessidade de abertura do inventário, com nomeação do inventariante, procedendo-se a habilitação na pessoa deste. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, sucedendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição dela pelo seu espólio ou sucessores. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.179.851/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 15.297/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/2012; AgRg no Ag 1.331.358/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/9/2011. 4. Apesar de o dispositivo referir que a substituição pode ocorrer alternativamente "pelo espólio ou pelos seus sucessores", entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.455.705/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T, j.20.08.2019).

Em assim sendo, inexistindo notícia de abertura de inventário, o que pôde ser constatado por meio de pesquisa rápida realizada junto ao sistema SAJ, cabe ao polo ativo requerer a sua abertura, no juízo do último domicílio do falecido (art. 1.785 do CC), eis que legitimado para tanto, nos termos do artigo 616 do Código de Processo Civil.

Apenas com a nomeação de inventariante, esclarecimentos a respeito do valor a ser partilhado e da existência de eventuais dívidas, é que o espólio poderá ser ingressar nos autos, na pessoa de seu representante.

[...]

Desse modo, por ora, RESERVO os valores pertencentes ao patrono do exequente, nos moldes do que pleiteado, o que será liberado apenas após a resolução quanto à habilitação do polo ativo e com a apresentação do respectivo formulário MLE.

3. DA NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AOS AUTOS:

Ainda que este magistrado reconheça que o Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça deva ser aplicado de plano é fato que, à míngua de qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente quanto à pretensão de discutir a devida atualização em virtude de depósito de garantia e não quitação, sobreveio a sentença de fls. 2803, a qual acolheu em parte a impugnação à execução formulada pelo executado e declarou extinta a execução pelo pagamento, nos termos do que se vislumbra in verbis:

"Assim, fixo como valor final do débito a quantia de R\$307.796,34, acolhendo, em parte, a impugnação. Havendo saldo suficiente para pagamento (fls. 1860/1861), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil."

Na hipótese, não foi apresentado qualquer recurso de apelação pela parte requerente, mas apenas pelo executado (fls. 2833/2839). O título judicial, por sua vez, foi confirmado pelas instâncias superiores, que mantiveram a integralidade da sentença prolatada (acórdãos de fls. 2870/2880 e 2968/2976).

Desse modo, é inviável que, em sede de cumprimento de sentença já extinto pela satisfação integral, pretenda a parte exequente rediscutir qualquer diferença apurada no depósito realizado pela parte executada.

E outra não deve ser a conclusão, até porque cediço que, à luz da eficácia preclusiva da coisa julgada, não se pode conhecer de pretensão que pretenda rediscutir questões demérito já resguardas pelo manto da coisa julgada.

Destarte, REJEITO a pretensão da parte exequente no que tange à execução de eventual saldo remanescente, eis que não amparada pelo título judicial exequendo.

Intimem-se.

Como é cediço, enquanto não há partilha, é o espólio, ou seja, o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, parte legítima para integrar a lide.

Esse conjunto que pertence ao espólio pode ser composto de imóveis, veículos, ações, aplicações financeiras, saldos em contas bancárias, obras de arte, títulos de clubes, poupança, direitos relativos a créditos a receber, por conta inclusive de apólice securitária, etc.

A teor do disposto no art. 110 do Código de Processo Civil:

Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

E, ainda, nos termos dos arts. 687 e 688, II do CPC:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

[...]

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A discussão não é nova neste Tribunal. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Legitimidade ad causam. Ocorrendo a morte de uma das partes ocorre a sucessão pelo seu espólio ou por seus sucessores. Art. 110 do CPC. **Enquanto não há partilha é o espólio do de cujus parte legítima para integrar a lide.** Decisão mantida. Recurso DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189775-39.2019.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. SUCESSÃO. HERDEIRAS. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE REFORMA. PROVIMENTO. 1. Segundo previsão expressa do vigente Código de Processo Civil, morrendo qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 110), ocorrendo a habilitação quando comprovados o falecimento da parte e o interesse, no caso, dos sucessores dessa (arts. 687 e 688, II), podendo-se promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, na hipótese, os herdeiros ou os sucessores, quando comprovada, na forma da lei, essa condição e a transmissão do direito, independente de consentimento do executado (art. 778, §§ 1º, II, e 2º). 2. **Ausência de impedimento ou condição legal acerca da habilitação dos herdeiros ou do levantamento de valores somente se houvesse abertura de processo de inventário e sobrepartilha.** Jurisprudência desta Seção de Direito Público. 3. Deve prevalecer a presunção de boa-fé da parte que alega ser herdeira do falecido, sob as penas da lei, conforme julgado desta Câmara. 4. Decisão recorrida reformada. **Habilitação das agravantes no incidente de precatório, desde que comprovada, na origem, a condição de herdeira e a transmissão do direito resultante do título executivo.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223651-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Não cabe ao MM. Juízo *a quo* a análise da qualidade de herdeiros dos Agravantes, e muito menos qual a fração do crédito cabente a cada um, não possuindo sequer competência material, de natureza absoluta, para dirimir tal questão.

Por tal razão, irretocável a decisão, que determina a abertura de inventário para regularização do polo ativo com a inclusão do espólio, representado pelo inventariante.

Somente após a partilha é que poderão os herdeiros assumirem a titularidade da ação e do crédito.

Consequentemente, também pertinente a determinação de reserva do valor dos honorários contratuais, cujo levantamento deverá se dar em momento posterior, após a regularização determinada.

Por fim, em razão da necessária adstrição da execução ao título que lhe deu origem, não tem lugar a discussão acerca de alteração do valor devido sob o argumento de aplicação da tese firmada na análise do Tema 677 pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, vez que a sentença não foi objeto de recurso e está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Em resumo, o recurso deve ser integralmente desprovido, mantendo-se, *in totum*, a decisão recorrida.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator